

< t a b l e >
< t b o d y >
< t r >



< t d > < / t d >
< t d >

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

PROCESSO Nº 0004504-20.2015.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
INDICIANTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RÉU: CLODOMIR COSTA ROCHA
VÍTIMA: A COLETIVIDADE

SENTENÇA

Vistos estes autos.

I - RELATÓRIO

1.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ ofereceu denúncia em desfavor de CLODOMIR COSTA ROCHA, qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, atribuindo-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826-2003.

1.2. A denúncia retro (f. 02-04) narra toda a situação fática e preenche aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, restaram presentes, em tese, a autoria e a materialidade delitiva.

1.3. A peça acusatória veio acompanhada do Auto do Inquérito Policial nº 0588-2013-4-SR-DPF-PI, tendo sido recebida em 11-08-2015, conforme a Decisão retro (f. 78) dos autos.

1.4. O acusado CLODOMIR COSTA ROCHA foi regularmente citado em 23-10-2015, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme a Certidão (f.



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28345235** e o código verificador **5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A**.

84 verso), tendo apresentado resposta à acusação (f. 86 a 102), em 04-11-2015, por meio de Advogado constituído nos autos, em consonância com o art. 396-A do Código de Processo Penal.

1.5. Saneado o processo em 01-06-2016, foi designada audiência de instrução, para o dia 16-05-2017, às 9 horas, conforme a Decisão retro (f. 106) dos autos.

1.6. A audiência designada foi realizada nos termos dos arts. 400 a 403, todos, do Código de Processo Penal, conforme o Termo de Audiência (f. 114) dos autos, gravada em DVD-R (f. 116).

1.7. No curso da instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação GERSON BRAGA RIBEIRO e FRANCISCO ANTÔNIO COUTINHO DE MENESES. A acusação requereu que fossem decretados os efeitos da revelia contra o acusado CLODOMIR COSTA ROCHA, bem como requereu a desistência da inquirição da testemunha de acusação ANTÔNIO FRANCISCO MATOS. Os pedidos foram deferidos por este Juízo.

1.8. Ao final da instrução processual, este Juízo determinou que fosse oficiado ao Juízo Deprecado da Comarca de Caxias-MA, para informar sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida (f. 107), com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa CÍCERO DE JESUS COSTA ROCHA, JOSERLANE DA SILVA BEZERRA e REGINALDO ARAÚJO COSTA. Após a devolução da referida Carta Precatória e a juntada aos autos, que fosse dado vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação dos memoriais escritos.

1.9. A Carta Precatória, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa CÍCERO DE JESUS COSTA ROCHA, JOSERLANE DA SILVA BEZERRA e REGINALDO ARAÚJO COSTA, foi juntada aos autos (f. 124-129), em 15-09-2017.

1.10. As testemunhas de defesa CÍCERO DE JESUS COSTA ROCHA e JOSERLANE DA SILVA BEZERRA foram ouvidas na Comarca de Caxias-MA, pelo Juízo da 3ª Vara daquela Comarca, através de Carta Precatória. A defesa requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa REGINALDO ARAÚJO COSTA, o que foi deferido pelo referido Juízo Deprecado, conforme o DVD-R (f. 129).

1.11. As partes não requereram diligências.

1.12. A Acusação ofereceu memoriais escritos, em 03-10-2017, (f. 132-137), onde se manifestou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, e a condenação do acusado CLODOMIR COSTA ROCHA, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826-2003.

1.13. A Defesa ofereceu memoriais escritos, protocolado eletronicamente em 09-07-2018, (f. 153), onde requereu preliminarmente a suspensão do processo e a



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

realização de exame médico pericial, sob o argumento de que o acusado CLODOMIR COSTA ROCHA é acometido de enfermidade mental, doença esta que lhe retira a capacidade de inteligência no que diz respeito ao discernimento e compreensão da acusação que lhe foi feita na presente Ação Penal. No mérito, requereu a improcedência da ação e a absolvição do ora acusado da imputação constante da denúncia, com base nos argumentos e nas provas constantes nos autos, na forma do art. 386, do Código de Processo Penal, os quais demonstram a ausência de justa causa que justifique qualquer tipo de condenação.

1.14. Os autos vieram conclusos para julgamento em 24-10-2018.

1.15. É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existem irregularidades pendentes de saneamento, uma vez respeitado o devido processo legal.

2.2. Para que haja o decreto condenatório é fundamental que o acusado tenha praticado conduta típica, ilícita e culpável, devendo, pois, ser demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do delito.

2.3. Da análise do conjunto das provas, verifico que os fatos narrados na denúncia ocorreram, sendo suficientes para a formação de um juízo condenatório.

II.1. Preliminar de insanidade mental do acusado

2.4. Nos termos do art. 26 do Código Penal, para a caracterização da inimputabilidade penal, devem estar comprovadas a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, a incapacidade para entender o caráter ilícito do fato ou para determinar-se de acordo com esse entendimento e, por fim, a contemporaneidade entre a conduta e a incapacidade mental.

2.5. Não há que se falar em nulidade da presente Ação Penal, pela não instauração de incidente de insanidade mental, previsto no art. 149, do Código de Processo Penal, uma vez que a questão só foi ventilada em sede de alegações finais.

2.6. O Juiz não está obrigado a determinar a realização do exame médico em face de notícias de que o paciente está e/ou estava submetido a tratamento psiquiátrico à época dos fatos, conforme precedente no Supremo Tribunal Federal ("*HABEAS CORPUS*



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

N. 77.173-SP RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA - EMENTA: HABEAS-CORPUS. CONCUSSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO PRINCIPAL: ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PARA QUE SEJA INSTAURADO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO POSTERIORMENTE À SUA INTERPOSIÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO OU SUBSIDIÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA NA PARTE EM QUE FIXOU A REPRIMENDA, POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EX-OFFÍCIO EM VIRTUDE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA, RECONHECENDO-SE A LEGITIMIDADE DO DECRETO DE PRISÃO DO RÉU APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, AINDA QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU TENHA DETERMINADO NA SENTENÇA QUE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO SÓ SE DARIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA”).

2.7. Pelo exposto, indefiro a preliminar levantada.

II.2. Mérito

2.8. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826-2003, a materialidade e a autoria não deixam dúvidas. Basta ver o Termo de Depoimento da Primeira Testemunha na fase policial (f. 08-09); o Termo de Depoimento da Segunda Testemunha na fase policial (f. 10); o Termo de Declarações de CLODOMIR COSTA ROCHA na fase policial (f. 11-12), que afirma que pretendia embarcar para São Luís-MA, no Aeroporto de Teresina-PI, quando foi indagado por funcionário que fazia a inspeção de sua bagagem de mão através de “raio X” da sala de embarque, se transportava algum objeto de metal; que a princípio respondeu que apenas as chaves de seu veículo; que o funcionário persistiu na pergunta e finalmente o interpelou acerca da provável existência de uma arma de fogo na bagagem; que neste momento se recordou que, há algumas horas antes, esteve com o seu irmão CÍCERO DE JESUS COSTA ROCHA, policial militar reformado, em agência do Banco do Brasil na cidade de Caxias-MA e, nesta ocasião, o mesmo guardara a arma referida, de propriedade daquele, na pasta do interrogado, para que pudesse passar pela porta giratória; que a arma e a pasta foram deixadas no veículo do interrogado e ali esquecidas; que após a movimentação financeira, CÍCERO regressou para a cidade de São João do Sóter-MA, enquanto o interrogado, sua esposa e o sócio JOSÉ REIS seguiram para o Aeroporto de Teresina no veículo citado; que tem ciência de que seu irmão sempre anda armado e que o revólver ora apreendido não possui registro; que todavia, o interrogado não tinha intenção de portá-la, tampouco utilizá-la; que já foi vítima de assalto e na ocasião, inclusive, atingido por um tiro, cujo projétil ainda consta alojado em sua cabeça; que a despeito deste fato, não possui arma, nem segurança particular, apenas mantém seu veículo blindado; que somente no momento da inspeção manual de sua bagagem no Aeroporto é que se recordou que a arma do irmão permanecia ali; que foi abordado por Policial Federal, que, constatando a presença da arma, confirmou a propriedade através de telefonema ao seu irmão CÍCERO e, ato contínuo, conduziu o interrogado até a sede do órgão policial; o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13); o Termo de Declarações de CÍCERO DE JESUS COSTA ROCHA na



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

fase policial (f. 32-33), que afirma que é policial militar reformado estando na reserva há aproximadamente cinco anos; que confirma a propriedade da arma apreendida em poder do irmão CLODOMIR COSTA ROCHA na data de 28-08-2013, na sala de embarque do Aeroporto de Teresina-PI; que se trata de um revólver Taurus, calibre .38, municiado com seis cartuchos; que o adquiriu para segurança própria e da família, logo após CLODOMIR ser vítima de um assalto violento em sua cidade, o qual culminou inclusive com um tiro em sua cabeça; que tentou regularizar o porte e o registro da arma no Batalhão de Polícia Militar de Caxias-MA, onde servia; que todavia, por não estar mais na ativa, foi informado de que teria que se dirigir ao Comando Geral em São Luís-MA; que neste ínterim, portava a arma em ocasiões específicas, tais como em viagens entre Caxias-MA e São João do Sóter-MA, onde o tráfego é perigoso; que uma destas ocasiões foi no último dia 28 de agosto quando pegou carona no veículo do irmão para efetuar uma movimentação financeira no banco em Caxias-MA; que para transpor a porta giratória da instituição bancária, deixou a arma em uma pasta guardada no carro de CLODOMIR; que retornou para São João do Sóter-MA em veículo de lotação, enquanto CLODOMIR dirigiu-se para Teresina-PI no próprio carro para embarcar em voo com destino a São Luís-MA; que na pressa para seguirem seus destinos, ambos esqueceram-se da arma na pasta de CLODOMIR, o que culminou com a situação de flagrância noticiada nos autos; o Laudo Pericial na Arma de Fogo (f. 45-48); e o Relatório da Autoridade Policial (f. 49-52).

2.9. Corroboram, ainda, os depoimentos das testemunhas de acusação GERSON BRAGA RIBEIRO e FRANCISCO ANTONIO COUTINHO DE MENESES, os quais confirmaram os fatos descritos na denúncia, prestando depoimentos em Juízo, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme DVD-R (f. 116). O acusado CLODOMIR COSTA ROCHA, não foi interrogado, uma vez que foram decretados os efeitos da revelia contra o mesmo.

2.10. Constatado que o acusado CLODOMIR COSTA ROCHA, consciente e voluntariamente, estava no Aeroporto "Senador Petrônio Portella", nesta Capital, mas precisamente na sala de embarque, portando uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38", de uso permitido, municiado com 6 (seis) cartuchos intactos, sem a indispensável autorização legal.

2.11. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, pois o legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas e munições, preocupou-se, essencialmente, com o risco que o porte ou a posse de arma de fogo ou de munições, sem o controle estatal, representa para os bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física das pessoas.

2.12. Esclareço que o crime é punível a todo aquele que se encontra com uma arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar. A autoria é certa e foi revelada pela prisão em flagrante do acusado; pelos depoimentos dos policiais colhidos na fase policial e ratificados na fase Judicial. Ademais, ressalto que não existem nos autos, nenhuma informação de que a arma é defeituosa ou que é imprópria para disparos, pelo contrário, existe o Laudo Pericial (f. 41-44) enfatizando o bom estado de conservação da arma e aptidão para disparos.



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

2.13. No atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve-se atentar que, para a conformação típica do crime em comento, é suficiente que o agente pratique qualquer das condutas reguladas no “*caput*” do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826-2003. No mais, compulsando os autos e, principalmente as provas colhidas, constato que o crime foi praticado na sua forma consumado, pois o réu tinha a posse da arma ilegalmente.

2.14. Portanto, a conduta é típica, ilícita e culpável, não existindo nos autos nenhuma causa que exclua o crime, tampouco causas que excluam a culpabilidade ou isente o acusado de pena. Ademais, não há dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitiva no presente caso, pelo contrário, as provas são robustas, pois além das testemunhas existe o Auto de Apresentação e Apreensão da Arma de Fogo (f. 26); e o Laudo Pericial em Arma de Fogo (f. 41-44).

2.15. Destaco que o acusado se defende dos fatos que lhes são imputados na denúncia e não da capitulação legal imposta. Diante do que foi narrado na exordial acusatória (f. 02-04) e do que foi apurado durante a instrução processual, restou caracterizada a prática do crime na sua forma consumada. Assim, a condenação do denunciado CLODOMIR COSTA ROCHA, pela prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826-2003 é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado CLODOMIR COSTA ROCHA, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826-2003.

3.2. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal.

3.3. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, quanto à CULPABILIDADE, não extrapola a normalidade para a espécie do delito; quanto aos ANTECEDENTES, o acusado não possui condenação com trânsito em julgado anterior a prática do delito, conforme a consulta no Sistema de Certidão Unificada de 1ª Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 14-01-2020, no entanto, constam duas Ações Penais em andamento, como se verifica nos Processos nº 0000474-35.2017.8.10.0029 (peculato) e 0000553-14.2017.8.10.0029 (crime de responsabilidade), ambos tramitando na Comarca de Caxias-MA, conforme a consulta no Sistema JurisConsult de 1ª Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 14-01-2020, porém, não se pode considerar maus antecedentes inquiridos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado,



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

em face do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência, conforme o previsto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; quanto à CONDOTA SOCIAL, não há nos autos elementos de convicção que permitam aferir a má conduta social do agente; quanto à PERSONALIDADE, inexistem elementos técnicos nos autos capazes de valorar negativamente esta circunstância judicial; quanto aos MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS, não são desfavoráveis e foram normais ao tipo penal; quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, por se tratar de crime contra a coletividade, em nada contribuiu para o evento delituoso.

3.4. Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, levando em consideração que o Código Penal estabelece a aplicação de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, e considerando que 360 (trezentos e sessenta) meses corresponderiam à pena máxima fixada no Código Penal, qual seja, 30 (trinta) anos de reclusão, a pena de multa ora fixada segue a mesma lógica, motivo pelo qual corresponde à quantidade de meses em que o acusado é condenado (2 anos, correspondem a 24 meses).

3.5. Na segunda fase da aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes e atenuantes, permanecendo esta em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA.

3.6. Na terceira fase, não existem causas gerais e/ou especiais de aumento da pena e não existem causas gerais ou especiais de diminuição da pena. Dessa forma, fica o réu CLODOMIR COSTA ROCHA, condenado DEFINITIVAMENTE, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA.

3.7. A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em REGIME ABERTO, previsto nos art. 33, § 1º, alínea "c", § 2º, alínea "c", § 3º e art. 36, ambos, do Código Penal.

3.8. Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme § 1º do art. 49 do Código Penal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, uma vez que não existem nos autos, provas da real condição financeira do acusado.

3.9. No presente caso é cabível a aplicação do art. 44, inciso I, do Código Penal. Assim, atentando-se para a redação do art. 44, § 2º e art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu CLODOMIR COSTA ROCHA por duas restritivas de direitos, quais sejam:

a) prestação de serviços à comunidade a ser definida em audiência admonitória, pelo Juízo da Execução;



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

b) pena pecuniária a ser quantificada pelo Juízo da Execução.

3.10. No caso, em virtude da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, concedo ao acusado CLODOMIR COSTA ROCHA, o direito de recorrer em liberdade.

3.11. A multa aplicada deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro do prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o art. 50, do Código Penal.

3.12. Não havendo o pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo citado, extraia-se Certidão, encaminhando-se à Procuradoria-Geral do Estado, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 51, do Código Penal.

3.13. Condeno o acusado, por fim, no pagamento das custas processuais.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA ao réu CLODOMIR COSTA ROCHA, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória.

4.2. Com o trânsito em julgado, suspendo-lhe os direitos políticos pelo tempo da condenação, em observância à redação do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como a do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, através do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação.

4.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação "João de Deus Martins", nesta Capital, para ciência desta sentença condenatória, para atualização da FAC – Folha de Antecedentes Criminais do condenado, para fins de estatística.

4.4. A arma de fogo apreendida, as munições e os acessórios apreendidos, se houver, conforme o Termo de Apreensão (f. 13), deverá ter a destinação do art. 25 da Lei nº 10.826-2003, caso ainda não tenha sido realizada a medida respectiva.

4.5. Dou esta por publicada com a entrega dos autos na Secretaria desta Vara.

4.6. Transitada em julgado, archive-se o processo, após as cautelas devidas.

4.7. Intimem-se pessoalmente o réu CLODOMIR COSTA ROCHA, o Ministério Público e a Defesa, através do Diário da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 28345235 e o código verificador 5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A.

4.8. Caso o acusado não seja intimado desta sentença condenatória, depois de esgotados todos os meios de sua localização, publique-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 370, combinado com o art. 361, ambos, do Código de Processo Penal.

4.9. Caso existam instrumentos do crime que dependem de leilão e demais objetos de pequeno valor apreendidos que podem ser doados, nos presentes autos, decreto a perda destes, devendo serem adotadas as providências cabíveis.

4.10. Restitua os bens apreendidos aos seus proprietários, caso existam, com comprovação da propriedade e no caso de veículos automotores (carros, motocicletas, etc.), com a apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV atualizado, lavrando-se o Termo de Restituição. Cumpra-se.

Teresina, 15 de janeiro de 2020.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.
Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA, Juiz(a), em 15/01/2020, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28345235** e o código verificador **5F7C3.FA5FE.5EF6B.CE4AD.7846D.3852A**.